



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.619 - SC (2015/0170206-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FLÁVIO MARCELO HUBERT (PRESO)
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO EM TABELA DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Insurgência desprovida.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.619 - SC (2015/0170206-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FLÁVIO MARCELO HUBERT (PRESO)
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DE ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de fls. 328/332 que deu provimento ao recurso especial aviado pelo agravado para determinar a fixação dos honorários advocatícios em conformidade com os valores mínimos fixados na tabela da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta o agravante que os honorários advocatícios conferidos ao advogado nomeado pelo Juízo para funcionar em causas criminais não estariam atrelados aos valores constantes em ato normativo de Seccional da OAB, eis que este não se reveste da formalidade de lei.

Aduz que a aplicação do comando contido no art. 22, § 1º, do Estatuto da OAB, na fixação dos honorários de defensor dativo que exercem *munus* público, atenta contra os princípios da impessoalidade administrativa e da proporcionalidade, uma vez que os valores são estabelecidos em tabela pela própria entidade de classe e se mostram exorbitantes, pois muito superiores aos valores de mercado.

Requer, afinal, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para que seja desprovido o recurso especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.619 - SC (2015/0170206-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Não obstante as razões expendidas pelo agravante, verifica-se que o *decisum* monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Note-se que o agravado buscou, nas razões de seu recurso especial, a fixação da verba honorária em conformidade com a tabela de honorários advocatícios da OAB - Seccional de Santa Catarina, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por ter funcionado como advogado nomeado em ação penal instaurada em desfavor de FLÁVIO MARCELO HUBERT pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e 244-B, da Lei n. 8.069/90.

O Tribunal local, ao dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa, ajustou a verba honorária do defensor dativo, fixando-a em R\$ 1.384,00 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza dos crimes, o rito processual e o grau de complexidade da demanda.

Todavia, ao assim decidir, a Corte *a quo* divergiu de entendimento já consolidado neste Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, quando insuficiente ou inexistente a Defensoria Pública, o advogado nomeado como defensor dativo fará jus aos honorários advocatícios, fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO.

1. O arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para officiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa parâmetros norteadores do quantum.

2. Recurso provido.

(REsp. 1.377.798/ES, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 2/9/2014)

RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 1º, DA LEI N.º 8.904/94. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp. 1.350.442/ES, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS POR SENTENÇA. TABELA DA OAB. ÔNUS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp. 999.078/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma., DJe 14/10/2013).

Dessa forma, tendo a instância *a quo* fixado os honorários em valor inferior ao estipulado como mínimo pela tabela da respectiva seccional da OAB, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0170206-0

AgRg no
REsp 1.543.619 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00257876620158240000 025140012618 20140896820 20140896820000100
20140896820000200 25140012618

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO MARCELO HUBERT (PRESO)

ADVOGADO : JORGE ALBERTO DE ANDRADE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : FLÁVIO MARCELO HUBERT (PRESO)

ADVOGADO : JORGE ALBERTO DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.